

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2007. (Apenso: PL n.º 1.006/2007, PL n.º 1.196/2007e PL n.º 1.566/2007)

“Concede vantagens a quem for doador de sangue para a rede pública de hemocentros, em todo o país.”

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei n.º 69/2007, o Ilustre Signatário pretende assegurar vantagens a todo cidadão – servidor público, trabalhador da área privada e desempregado – que doar sangue, a fim de assegurar, com o incentivo, o estoque de sangue na área pública hospitalar.

Em apenso, encontram-se os seguintes Projetos, todos propondo o acréscimo de dispositivo no Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

- PL n.º 1.006/2007, de iniciativa da Nobre Deputada Manuela D'Ávila, “a fim de permitir a ausência ao trabalho a cada doação voluntária de sangue devidamente comprovada, excluindo o limite de um dia, em cada 12 meses de trabalho”;

- PL n.º 1.196/2007, da Ilustre lavra do Deputado Antonio Bulhões, “com o intuito de permitir ao empregado ausentar-se do serviço para doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, sem prejuízo do salário”, e
- PL n.º 1.566/2007, apresentado pelo Nobre Colega Vic Pires Franco, “para permitir a ausência ao serviço de até seis dias por ano para doação voluntária de sangue”.

Tendo em vista que as proposições envolvem vantagens a dois segmentos diferenciados de mão-de-obra – o da área pública e o da área privada – em uma mesma norma legislativa, em desacordo com as normas técnicas legislativas previstas na Lei Complementar nº 95/98, solicitei, nos termos regimentais, que os PL n.º 1.006/2007, PL n.º 1.196/2007 e PL n.º 1.566/2007 fossem desapensados do PL n.º 69/2007. Todavia a Presidência não compartilhou do mesmo entendimento e indeferiu o requerido, fundamentando-se nos Arts . 139, inciso I c/c 142 do RICD.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O incentivo da prática de doação de sangue é salutar, dispensando longas considerações para justificar a aprovação das propostas sob exame. Com efeito, todas as ações do Poder Público voltados para a saúde da população e, sobretudo, para a preservação da vida humana devem merecer aprovação da sociedade e do Congresso Nacional.

A reposição do sangue humano é elemento indispensável em inúmeras intervenções cirúrgicas, em sua maioria derivadas de acidentes graves, que demandam pronto atendimento para preservação da vida, assim como a doação de órgãos e tecidos, o que demonstra a relevância das proposições, merecedoras de aprovação.

Todavia a redação proposta pelo PL n.º 1.566/2007 para o texto consolidado, conquanto fixe o máximo de seis faltas justificadas no intervalo de um ano, propicia interpretações subjetivas quanto ao número certo de ausências a cada doação de sangue. Sob esse aspecto, conquanto não tenha sido esta a intenção, parece mais estimular as faltas ao serviço do que a prática de doação de sangue. Por outro lado, é salutar quanto à fixação de intervalos mínimos entre uma doação e outra, em respeito as normas de saúde da ANVISA.

No caso de doação de tecidos ou órgãos do corpo o tempo de dois dias nos parece exíguo em se tratando de intervenção cirúrgica. O período de afastamento necessário deve ficar a critério médico, portanto.

Quanto aos servidores públicos, todavia, a matéria padece de vício de iniciativa, tendo em vista a competência privativa do Presidente da República, nos termos do Art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Assim, faz-se necessário a apresentação de um Substitutivo para, ao tempo em que reunimos na melhor forma as propostas apresentadas, também suprimimos a patente inconstitucionalidade.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 69/2007 e de seus apensos, PL n.º 1.006/2007, PL n.º 1.196/2007 e PL n.º 1.566/2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 69, DE 2007 E PL n.º 1.006/2007, PL n.º 1.196/2007 e PL n.º 1.566/2007

Altera o Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre faltas justificadas em caso de doação voluntária de sangue, órgãos e tecidos do corpo humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o inciso X:

“Art. 473.....

.....
IV – por um dia a cada doação voluntária de sangue devidamente comprovada, respeitado o intervalo mínimo de sessenta dias entre uma doação e outra.

.....
X – pelo tempo que se fizer necessário, a critério da autoridade médica competente, em caso

de doação de órgãos e tecidos do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, nos termos da Lei n.º 9.434/97”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

2007.16473.021